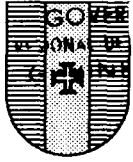


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 86

Quarta - feira, 7 de Agosto de 1996

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M**

Estabelece o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/96/M**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M, de 13 de Julho (aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal).

**Resolução n.º 962/96**

Procede à rectificação do concurso público para a empreitada 6/95 de "concepção / construção de 5 reservatórios de pré-fabricados para rega no concelho da Ribeira Brava e fornecimento de equipamentos mecânicos".

**Resolução n.º 963/96**

Procede à rectificação do concurso público para a empreitada 7/95 de "concepção / construção de 4 reservatórios de pré-fabricados para rega no concelho da Ribeira Brava e fornecimento de equipamentos mecânicos".

**Resolução n.º 964/96**

Procede à rectificação do concurso público para a empreitada 9/95 de "concepção / construção de 4 reservatórios de pré-fabricados para rega no concelho de Machico e fornecimento de equipamentos mecânicos".

**Resolução n.º 965/96**

Procede à rectificação do concurso público para a empreitada 10/95 de "concepção / construção de 2 reservatórios de pré-fabricados para rega no concelho de Santa Cruz e fornecimento de equipamentos mecânicos".

**Resolução n.º 966/96**

Atribui a diversas entidades subsídios, no montante global de 3 420 457\$00, no âmbito do Seguro de Reses.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 120/96**

Dá nova redacção à Portaria n.º 121/95, de 7 de Julho.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/M**

de 6 Julho

**Estabelece o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira**

Nos últimos anos tem-se verificado um significativo aumento do número de ginásios de manutenção e de instalações similares, abertos ao público para a prática de manutenção.

Tais instituições, de carácter privado, carecem de legislação a regulamentar a sua constituição e funcionamento, por forma a ser evitada a eventual ocorrência de situações prejudiciais aos utentes, resultantes de deficiências de ordem vária que, conseqüentemente, urge à partida eliminar.

Pretende-se, assim, garantir a todos os praticantes da ginástica de manutenção e afins as condições essenciais à prática dos exercícios físicos em segurança, respeitando a psicossomatia motora e genética de cada praticante, aliada à qualidade dos materiais utilizados e à higiene das instalações.

Importa, deste modo, estabelecer regras que definam as condições em que devem e podem funcionar os ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de constituição e funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares na Região Autónoma da Madeira.

**ARTIGO 2.º****Definição**

Para efeitos do presente diploma consideram-se ginásios de manutenção e instalações similares as instalações desportivas cobertas, destinadas à prática de actividades físicas de musculação ou atléticas, exercidas individualmente ou em grupo, orientadas ou não, nomeadamente culturismo, ginástica aeróbica ou outra, halterofilismo ou simples manutenção, melhoria ou recuperação da condição física.

**ARTIGO 3.º****Regulamentação**

Por portaria do Secretário Regional da Educação serão estabelecidas condições específicas de funcionamento e classificação dos estabelecimentos objecto deste diploma.

**ARTIGO 4.º****Licenciamento**

- 1 - O licenciamento para a abertura de ginásios de manutenção e instalações similares fica condicionado a parecer prévio favorável do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/M, de 17 de Setembro, nomeadamente pela alínea h) do n.º 2 do artigo 2.º e pela alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º daquele diploma.
- 2 - A verificação por parte do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira das condições de

licenciamento é válida por um ano, sendo objecto de revalidação por iguais períodos, desde que se mantenham as condições que permitiram a sua abertura e funcionamento, salvo o estabelecido nos artigos seguintes.

**ARTIGO 5.º**  
**Fiscalização**

- 1 - As condições de funcionamento dos ginásios de manutenção e instalações similares poderão ser objecto de fiscalização pelo Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A detecção de anomalias nos ginásios de manutenção e instalações similares que ponham em causa a saúde física dos utentes ou o fim a que se destinam, poderão determinar a imediata comunicação às entidades competentes para o licenciamento no sentido da cassação da licença de funcionamento e o seu posterior encerramento.
- 3 - A supressão das anomalias referidas no número anterior não invalida que, pela gravidade ou atendendo à sua reiterada verificação, se determine a não revalidação da licença de funcionamento da instalação em causa.

**ARTIGO 6.º**  
**Dopagem**

Em matéria de prevenção e controlo de práticas de dopagem, os ginásios de manutenção e instalações similares reger-se-ão pelo que estiver determinado na legislação nacional sobre esta matéria.

**ARTIGO 7.º**  
**Enquadramento técnico**

- 1 - Os ginásios de manutenção e instalações similares devem possuir obrigatoriamente um director técnico devidamente habilitado.
- 2 - As habilitações necessárias ao enquadramento técnico deverão constar da portaria a que se refere o artigo 3.º deste diploma.

**ARTIGO 8.º**  
**Seguro desportivo**

Os utentes dos ginásios de manutenção e instalações similares deverão estar cobertos por um seguro desportivo em conformidade com o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril e com a portaria prevista no artigo 3.º deste diploma.

**ARTIGO 9.º**  
**Controlo médico**

Os utentes de ginásios de manutenção e instalações similares serão sujeitos a controlo médico em condições a definir na portaria referida no artigo 3.º deste diploma.

**ARTIGO 10.º**  
**Coimas**

- 1 - Os ginásios de manutenção e instalações similares que não observem as condições referidas no presente diploma e nas normas complementares da portaria mencionada no artigo 3.º, poderão ser punidos com coima entre 100 000\$00 e 500 000\$00, mediante processo de contra-ordenação a instaurar pelo Presidente do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O produto das coimas constitui receita própria do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

- 3 - Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o Presidente do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.
- 4 - Aos processos de contra-ordenação aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral.

**ARTIGO 11.º**  
**Disposições transitórias**

- 1 - Os ginásios de manutenção e instalações similares já existentes terão um período de seis meses para proceder às alterações necessárias ao cumprimento do estabelecido no presente diploma e na portaria do Secretário Regional de Educação, a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.
- 2 - O prazo estabelecido no número anterior conta-se a partir da entrada em vigor do diploma de regulamentação.

**ARTIGO 12.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 17 de Junho de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/96/M**

28 de Junho

**Alteração à Lei Orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M, de 13 de Julho, criou a estrutura orgânica da Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional de Educação.

Importa hoje ajustar a estrutura de um dos seus serviços face à complexidade das novas tarefas que lhe foram atribuídas

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

O artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 11.º**

**Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente**

- 1 - O Gabinete de Apoio ao Pessoal Docente (GAPD) é um órgão com funções exclusivas de mera consulta técnica e jurídica, competindo-lhe:

- a) Elaborar informações, estudos e pareceres de natureza técnica e jurídica;
- b) Elaborar propostas de diplomas que se enquadrem na sua esfera de intervenção;
- c) Emitir pareceres sobre os recursos hierárquicos das decisões dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino;
- d) Acompanhar os processos eleitorais relativos aos órgãos de gestão e administração dos estabelecimentos de educação e ensino;
- e) Elaborar o registo das instituições particulares de solidariedade social (IPSS) com valência educação;
- f) Patrocinar a realização dos contratos simples e de associação com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativos, bem como, os acordos com as IPSS com valência educação;
- g) Colaborar em estudos que visem actualizar os resultados no sistema educativo, da aplicação da legislação em vigor;
- h) Conceber as normas e os instrumentos técnicos necessários ao planeamento e à avaliação das actividades da DSPD;
- i) Elaborar o plano anual e o relatório de actividades em colaboração com a DSPD;

2 - O GAPD é dirigido por um coordenador, equiparado para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.»

#### ARTIGO 2.º

Ao quadro de pessoal constante do mapa em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 23/93/M, de 13 de Julho, é aditado o lugar mencionado no anexo I ao presente diploma.

#### ARTIGO 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Maio de 1996.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 23 de Junho de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

#### ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO PRESENTE DIPLOMA

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaes								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente .....	—	—	Coordenador do GAPD .....	1	—	(a)								

(a) Cargo equiparado para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

#### Resolução n.º 962/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Julho de 1996, resolveu ratificar o Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que autoriza a abertura de concurso público para a Empreitada 6/95 relativa à "Concepção / Construção de 5 reservatórios para Rega, no Concelho da Ribeira Brava e Fornecimento de Equipamentos Mecânicos", bem como aprova o programa de concurso e caderno de encargos e constituição das comissões de abertura e análise de propostas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

#### Resolução n.º 963/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Julho de 1996, resolveu ratificar o Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que autoriza a abertura de concurso público para a Empreitada 7/95 relativa à "Concepção / Construção de 4 reservatórios para Rega, no Concelho da Ribeira Brava e Fornecimento de Equipamentos Mecânicos", bem como aprova o programa de concurso e caderno de encargos e constituição das comissões de abertura e análise de propostas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

#### Resolução n.º 964/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Julho de 1996, resolveu ratificar o Despacho do Secretário

Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que autoriza a abertura de concurso público para a Empreitada 9/95 relativa à "Concepção / Construção de 4 reservatórios para Rega, no Concelho de Machico e Fornecimento de Equipamentos Mecânicos", bem como aprova o programa de concurso e caderno de encargos e constituição das comissões de abertura e análise de propostas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

#### Resolução n.º 965/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Julho de 1996, resolveu ratificar o Despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, que autoriza a abertura de concurso público para a Empreitada 10/95 relativa à "Concepção / Construção de 2 reservatórios para Rega, no Concelho de Santa Cruz e Fornecimento de Equipamentos Mecânicos", bem como aprova o programa de concurso e caderno de encargos e constituição das comissões de abertura e análise de propostas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

#### Resolução n.º 966/96

Considerando que o Seguro de Reses se destina a compensar os prejuízos resultantes da reprovação total ou parcial de gado bovino, ocorrida nos matadouros e casas de matança da R.A.M., motivada por surpresas verificadas na inspeção post-mortem de reses aprovadas na inspeção em vida;

Considerando a Portaria n.º 14/93, de 26 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Seguro de Reses para a R.A.M. e o despacho de 18 de Março de 1993 do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas que fixa o prémio do Seguro de Reses e o preço para efeitos de cálculo das indemnizações, o Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Julho de 1996, resolveu atribuir às entidades abaixo designadas os seguintes subsídios:

Bovimadeira .....	2.264.605\$00
António Alves .....	26.242\$00
João Agostinho Carvalho .....	5.467\$00
José Hilário Freitas Correia .....	139.270\$00
João Alves .....	168.010\$00
José Rodrigues .....	398.019\$00
António Manuel Câmara Ascensão .....	121.678\$00
Maria Madalena Conceição Mourinho .....	125.194\$00
Joaquim José Pinto .....	171.972\$00

Estes subsídios totalizam o montante de 3.420.457\$00, e têm cabimento orçamental na rubrica: Secretaria 04, Capítulo 02, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 05.04.01 A - Subsídios - Famílias - Empresas Individuais - Seguro de Reses.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 120/96

Com a publicação da Portaria n.º 121/95 de 7 de Julho, foram definidos os critérios a que obedece anualmente o concurso para preenchimento de vagas do ensino recorrente do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Cumpra todavia, estabelecer relativamente a esta, determinados ajustamentos, cujos objectivos se traduzem no estabelecimento de maior eficácia além de uma concomitante uniformização no tratamento dos candidatos, no que respeita à contagem do seu tempo de serviço.

Ainda, aproveitou-se para, no seguimento da lei geral, retirar a exigibilidade até aqui existente no que respeita à selagem do contrato, em virtude de este deixar de ser exigido relativamente aos contratos de Pessoal Docente.

Nestes termos e ao abrigo da alínea o) do artigo 30.º e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

Os artigos 3.º, 9.º e 11.º, da Portaria n.º 121/95 de 7 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 3.º

(...)

- 1 - .....
  - a) .....
  - b) .....
- 2 - A graduação académica referida na alínea b) do número anterior é determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela  $n \times 1$ , em que  $n$  é o quociente de divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial, ou qualquer outro que lhe venha a ser equiparado, contado nos termos da lei geral desde o dia em que o candidato inicie funções até ao dia 31 de Agosto que precede o concurso, no máximo de 20 anos.
- 3 - .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
- 4 - .....

#### ARTIGO 9.º

(...)

- 1 - .....
- 2 - Esgotadas as listas ordenadas definitivas as vagas serão preenchidas mediante publicitação de oferta pública de emprego, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro, que fixará os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais para o desempenho das funções docentes a assegurar.

#### ARTIGO 11.º

(...)

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - (Anterior n.º 5)

#### ARTIGO 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, aos 20 de Junho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos



**O preço deste número: 125\$00 (IVA INCLUIDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**